



A C Ó R D ã O
SBDI1
FF/Gj/mc

**EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO
ARTIGO 896 DA CLT. PREQUESTIONAMEN-
TO. ENUNCIADO N° 297.**

1. O Enunciado n° 297 do TST exige que, para o conhecimento de recurso de natureza extraordinária por violação de lei, a Instância Ordinária tenha emitido tese jurídica explícita a respeito do preceito contido no mandamento legal citado como transgredido. Desta forma, a Turma do TST não ofende o art. 896 da CLT quando deixa de conhecer de recurso de revista por falta de prequestionamento da matéria veiculada, na hipótese de o Tribunal Regional não ter emitido pronunciamento sobre o tema contido no pedido revisional.

2. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-153.394/94.6**, em que é embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE** e embargado **ADÃO LUIZ DA SILVA ANTUNES**.

"A Egrégia 4ª Turma desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 436/439, não conheceu do Recurso de Revista patronal, quanto aos temas: carência de ação e vínculo empregatício, por incidência do Verbete n° 297/TST.

Irresignada, opôs Embargos Declaratórios a Demandada (fls. 441/450), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fl. 455/456).

Inconformada, interpôs Embargos a Reclamada (fls. 458/475), sustentando preliminar de nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da C.L.T., 535, incisos I e II, 128 e 460 do C.P.C. e 5°, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. No mérito, alega como ofendidos os arts. 896 da C.L.T. e, ainda, contrariedade ao Verbete n° 331/TST. Acosta arestos que entende divergentes.

À fl. 478, o r. Despacho admitiu os Embargos da Demandada.

Houve impugnação às fls. 480/486.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral, conforme permissivo regimental".

É o relatório, na forma regimental.



V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 457/458), com advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 451/452), e com preparo a contento (fls. 476).

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Neste aspecto, prevalece o voto do eminente Relator sorteado, cujos termos peço **venia** para transcrever.

"Sustenta a Reclamada que a v. decisão turmária incorreu em ofensa aos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 535, I e II, 128 e 460, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 93, IX c/c 5°, II e XXXV da Constituição Federal de 1988. Alega que o v. aresto guerreado, apesar de instado a fazê-lo, deixou de pronunciarse sobre temas vitais ao desate da lide, ou seja, relativo às violações legais e constitucionais, da divergência jurisprudencial.

Data venia, razão não assiste à Embargante.

O v. acórdão primitivo (fls. 436/438), ao apreciar os pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso de revista da Demandada, não conheceu do apelo, por entender que os dispositivos tidos por violados - arts. 5°, inciso II, 8°, e 37, inciso XXI e art. 20 da Carta Estadual, apontou-os como estranhos à lide, pois não mereceram análise pelo acórdão regional, daí porque, aplicou o Verbete n° 297/TST

Em seus Embargos Declaratórios, sustentou a Empresa que a r. decisão turmária incorrera em omissão no julgado quanto às razões que levaram a egrégia Turma a afastar o conhecimento de seu recurso extraordinário, debateu a inaplicabilidade do Enunciado n° 256, sustentando que à hipótese pertine a aplicação do Enunciado n° 331, II do TST. Requereu, ainda, pronunciamento acerca dos arts. 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei n° 2.300/86, 8°, da Consolidação das Leis do Trabalho, 1216 do Código Civil Brasileiro, 37, II, e XXI, e 5°, II, da Constituição Federal de 1988, assim como no que diz respeito a data da admissão do reclamante, da prescrição, e das gratificações.

A egrégia Turma, ao responder os Declaratórios acolheu-os, para prestar esclarecimentos, sob os seguintes fundamentos:

"...**Esclareço, inicialmente, que os arestos cotejados às fls. 374/375 da Revista são totalmente inespecíficos, na medida que não mencionam o artigo 3° da CLT, bem como o Enunciado 256 do TST, fundamento da decisão recorrida óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST.**

No aspecto da arguição dos Enunciados 256 e 331 do TST, não vislumbro o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 535, do CPC na medida em que a ora Embargante pretende o reexame do Recurso de Revista, hipótese que não dá ensejo a Embargos de Declaração.

Quanto aos dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, saliente-se que os mesmos não mereceram análise pela decisão Regional, portanto, ilesos.

No referente a data da admissão do Reclamante, frise-se que o artigo 37, II, do Texto Constitucional não restou maculado, pois a decisão guerreada (fl. 368) não fez qualquer menção ao referido dispositivo e, além da mesma consubstanciar seu entendimento nas provas trazidas aos autos."



PROC. Nº TST-E-RR-153.394/94.6

Finalizando a apreciação dos ED's, sustentou o v. acórdão complementar:

"...E, finalmente, quanto à prescrição e as gratificações, a recorrente fez apenas ponderações sem arguir violação a texto constitucional e legal, ou mesmo divergência jurisprudencial, encontrando-se desfundamentado o apelo, nos termos do artigo 896 da CLT."

Ante todo o exposto, percebe-se que a v. decisão não incorreu em nulidade, antes pelo contrário, respondeu a todas às indagações ventiladas nos ED's, não se podendo falar em ofensa aos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 535, I e II, 128 e 460, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 93, IX c/c 5º, II e XXXV da Constituição Federal de 1988.

NÃO CONHEÇO."

2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO DE REVISTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA

Também quanto a este tema transcrevo o voto do eminente Relator sorteado cujos termos prevaleceram.

"A egrégia Turma não conheceu do apelo extraordinário da Reclamada, por entender incidente o Verbete nº 297/TST.

Argumenta a Empresa, ora Recorrente, que a v. decisão maculou o art. 896 consolidado, alegando que ao deixar de conhecer seu Recurso de Revista, quanto ao vínculo empregatício, devidamente fundamentado, vulnerou os arts. 5º, inciso II e 37, II e XXI, da Constituição Federal de 1988, 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 1.216 do Código Civil Brasileiro, bem como contrariou o Enunciado nº 331 do TST, além de ter aplicado mal o Enunciado nº 256 do TST.

Razão não assiste à Recorrente.

A v. decisão turmária, ao não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à alínea "c", do permissivo celetário, refutou qualquer ofensa direta aos preceitos contidos nos arts. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso II, e 37, XXI, da Lei Maior, vez que não mereceram análise pelo acórdão regional e, a Recorrente não cuidou de interpor embargos declaratórios, incorrendo em preclusão, atraindo, pois, a incidência, à hipótese, dos termos do Verbete nº 297/TST.

Quanto à alegação de ofensa ao Decreto-Lei 2.300/86, asseverou o v. decisum turmário que o citado Decreto-Lei não pertine à hipótese, uma vez que estabelece regras para os contratos da Administração Federal e não às entidades estaduais. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a egrégia Turma, baseou sua decisão, nos seguintes fundamentos, esclarecidos no v. acórdão complementar:

"(...)Esclareço, inicialmente, que os arestos cotejados às fls. 374/375 da Revista são totalmente inespecíficos, na medida que não mencionam o artigo 3º da CLT, bem como o Enunciado 256 do TST, fundamento da decisão recorrida óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST(...)."

Vê-se, pois, que os Embargos interpostos pela Reclamada, ora em análise, não prosperam, uma vez que a v. decisão turmária encontra-se em consonância com a reiterada e atual jurisprudência desta Casa (item nº 37 da orientação da SDI) que entende não ofender o art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, decisão de Turma que,



PROC. Nº TST-E-RR-153.394/94.6

examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Restou, pois, ileso o art. 896 consolidado.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do apelo, no particular."

3 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 37, II E XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 60, 61, 85 E 86 DO DECRETO-LEI 2.300/86; 2º E 8º DA CLT; 126 E 1216 DO CCB E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Argumenta a Recorrente que a matéria relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício, atrai a análise de questão constitucional - preceito insculpido no artigo 37, incisos II e XXI, da Lei Maior -, bem como o exame do Decreto-Lei nº 2.300/86 e do princípio da legalidade (art. 5º, inciso II), tendo em vista que, mesmo sendo irregular a contratação do trabalhador pela empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, em face do que dispõe a regra contida no artigo 37 da atual Carta Política.

A egrégia Turma, ao apreciar o recurso de revista empresarial, não conheceu do apelo, refutando as violações legais e constitucionais alegadas, asseverando que não vislumbrava qualquer ofensa direta aos preceitos contidos nos arts. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; 5º, inciso II, 37, inciso XXI, da Lei Maior e artigo 20 da Carta Estadual, uma vez que não mereceram análise por parte do Regional, incorrendo em preclusão, atraindo pois, a incidência do Verbete nº 297 do TST. Quanto à pretensa ofensa ao Decreto-Lei 2.300/86, não a reconheceu por entendê-lo inaplicável à hipótese, uma vez que suas regras são dirigidas às entidades da administração federal e não às da administração estadual.

No referente à inaplicação do Verbete nº 331/TST, entendeu a Corte **a quo** que:

"(...)O Enunciado 331/TST não se aplica à hipótese uma vez que o aresto regional em nenhum momento enfrenta a questão da exigência do concurso público para formação do vínculo empregatício, matéria regulada pelo art. 37, II, da Constituição Federal, dispositivo expressamente invocado pelo Enunciado 331, item II. Assim, a matéria não foi prequestionada pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST(...)."

Quanto à possibilidade de a revista estar fundamentada em divergência válida e específica, os embargos não prosperam, em face da jurisprudência deste TST no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando as premissas concretas da especificidade dos paradigmas colacionados no pedido revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista (Precedente nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

No que se refere ao êxito da revista por violação de lei, vemos que o Regional, realmente, não prequestionou a questão do vínculo empregatício considerando o disposto nos artigos de lei indicados no pedido revisional, principalmente no princípio insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que a tese jurídica da admissão por órgão da administração pública sem concurso, na vigência do novo texto constitucional, não foi enfrentada.



PROC. Nº TST-E-RR-153.394/94.6

O Enunciado nº 297 exige que, para o conhecimento de recurso de natureza extraordinária por violação de lei, a Instância Ordinária tenha emitido tese jurídica explícita a respeito do preceito contido no mandamento legal.

A norma do Enunciado nº 331 dirige-se a concurso público, sendo também infrutífera a tentativa de cotejar o decidido pelo Regional e o texto do referido enunciado.

Desta forma, constatada a inexistência de tese explícita na decisão regional, conclui-se que a egrégia Turma deixou resguardado o texto do art. 896 da CLT, quando proclamou o não-conhecimento do recurso de revista.

Não conheço dos embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão Turmário e Não Conhecimento da Revista Devidamente Fundamentada e, por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema Vínculo empregatício, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Nelson Antônio Daiha, relator, e Vantuil Abdala, revisor.

Brasília, 08 de junho de 1998.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Redator Designado

Ciente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**